Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:560430 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Recurso em Sentido Estrito Nº 0003833-81.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000856-75.2021.8.27.2725/TO RELATOR: Desembargador RECORRENTE: WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO HELVECIO DE BRITO MAIA NETO ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUOUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620) RECORRENTE: DIVINO DE SOUZA SILVA ADVOGADO: APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do VOTO EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE. INDÍCIOS QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DO CRIME QUALIFICADO. APLICAÇÃO, NESTA FASE, DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. In casu, os denunciados, unidos pelo vínculo subjetivo e movidos pelo intuito de eliminar membro de organização criminosa rival, dirigiram-se até o endereço da vítima Elycássio e lá efetuaram diversos disparos de arma de fogo em sua direção que, malgrado não o tenham acertado, atingiram a criança Natan Mychel Dias Evangelista, nascido em 20/10/2014, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial juntado aos autos de inquérito policial. Ato contínuo, devidamente descarregada a municão, os denunciados evadiram-se prontamente do local. 2. Em se tratando do procedimento do júri, a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da materialidade do fato. Isso porque não é necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza, mas somente um juízo de probabilidade da participação do réu no fato, sendo competência do Tribunal do Júri o exame do mérito, por opção constitucional. 3. Em se tratando do procedimento do júri, a exclusão da qualificadora imputada na denúncia somente se revela possível quando completamente dissociada do contexto probatório dos autos. Havendo indícios da ocorrência da qualificadora, a matéria deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença. 4. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, não há falar em revogação. 5. Recursos improvidos. 0s presentes recursos são próprios, pois questionam decisão que pronunciou os recorrentes, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Segundo a narrativa da denúncia, "na noite de 04/02/2021, na rua Pedro Assunção, 228, Setor Novo Horizonte II, nesta cidade, os denunciados devidamente unidos pelo vínculo subjetivo e em divisão de tarefas, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas tentaram matar, por motivo torpe, Elycassio Rabelo Silva, não consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade. Narra a peça informativa que os denunciados, unidos pelo vínculo subjetivo e movidos no intuito de eliminar membro de organização criminosa rival, se dirigiram até o endereço da vítima Elycássio e lá efetuaram diversos disparos de arma de fogo em sua direção que, malgrado não o tenham acertado, atingiram a criança Natan Mychel Dias Evangelista, nascido em 20/10/2014, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial juntado aos autos de inquérito policial. Ato contínuo, devidamente descarregada a munição, os denunciados evadiram-se prontamente do local". Pois bem. Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, para efeito de decisão de pronúncia, não há necessidade de profunda análise da prova. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, é suficiente que o julgador esteja

convencido da existência da materialidade do fato e da presença de indícios de autoria ou participação, não sendo necessária a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum de alcada do juiz singular. Do contrário, estar-se-ia até mesmo antecipando o veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, devendo, destarte, preponderar o princípio in dubio pro societate, tal como pacificou a jurisprudência desta Corte, ao afirmar "3 - Não há se falar em desclassificação dos fatos narrados da denúncia, pois o pedido se revela prematuro e inadmissível, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri. A desclassificação da infração penal somente proceder-se-á em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daquele constante da denúncia, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. Certo é que, quando eventualmente pairem dúvidas quanto ao dolo do agente, se era o de matar ou de apenas ferir a vítima, não é nesta fase processual que o pleito de desclassificação seria atendido, como pretende a defesa, sendo o Conselho de Sentença quem irá dirimir e decidir sobre a matéria. Destarte, inexistindo prova inconteste da ausência do animus necandi, a pronúncia se impõe, vez que nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu, vigorando, contudo, o princípio in dubio pro societate." (Recurso em Sentido Estrito 0007818-29.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, iulgado em 09/12/2020. DJe 16/12/2020) Dessa forma, para que ocorra a desclassificação da imputação de homicídio para o crime de lesão corporal, tal como pretendem os recorrentes, é preciso que a prova da inexistência do animus necandi esteja comprovada nos autos de forma insofismável, o que não ocorre neste feito. Com efeito, o cotejo das provas existente nos autos — decorrente da oitiva da vítima — , deixa claro a existência da tentativa de homicídio, com o intento de ceifar a vida da vítima. Dessa forma, cabe unicamente ao Conselho de Sentença a análise profunda do contexto fático, tal como já decidiu o Exmo. Des. MOURA FILHO ao afirmar que "Ademais, a pronúncia decorre do mero juízo de probabilidade, devendose reservar exame mais apurado a respeito de sua pertinência ou não, assim como do inteiro teor da acusação para o Tribunal Popular Soberano, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada (art. 5.º inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88). (RSE 0008097-15.2020.827.2700, 1º Turma da 1º Câmara Criminal, j. em 07/07/2020). Quanto ao pedido formulado pela defesa de WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO para que seja afastada a qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2° , I, do CP), entendo que deve ser mantida pois, em princípio, as provas colhidas durante a instrução conduzem a essa possibilidade. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão da qualificadora na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedente e descabida, porquanto a decisão acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). Por fim, in casu, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado, considerando o fato de haverem permanecido presos durante toda a instrução do processo, visando à efetiva aplicação da lei penal, devendo permanecer ergastulados, razão pela qual mantenho a

prisão preventiva dos acusados. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos e manter integralmente a sentença de pronúncia. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560430v4 e do código CRC 285f9f47. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 5/7/2022, às 17:24:22 0003833-81.2022.8.27.2700 560430 .V4 Documento:560450 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Recurso em Sentido Estrito Nº 0003833-81.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000856-75.2021.8.27.2725/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO RECORRENTE: WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUOUE DE PAULA E RECORRENTE: DIVINO DE SOUZA SILVA ADVOGADO: APRIGIO SILVA (OAB T0007620) AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B) **RECORRIDO:** INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miracema do Tocantins EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A PRONÚNCIA. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO TORPE. INDÍCIOS QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DO CRIME QUALIFICADO. APLICAÇÃO, NESTA FASE, DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. In casu, os denunciados, unidos pelo vínculo subjetivo e movidos pelo intuito de eliminar membro de organização criminosa rival, dirigiram-se até o endereço da vítima Elycássio e lá efetuaram diversos disparos de arma de fogo em sua direção que, malgrado não o tenham acertado, atingiram a criança Natan Mychel Dias Evangelista, nascido em 20/10/2014, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial juntado aos autos de inquérito policial. Ato contínuo, devidamente descarregada a munição, os denunciados evadiram-se prontamente do local. 2. Em se tratando do procedimento do júri, a decisão de pronúncia dispensa provas certas e robustas da materialidade do fato. Isso porque não é necessário, nessa fase processual, um juízo de certeza, mas somente um juízo de probabilidade da participação do réu no fato, sendo competência do Tribunal do Júri o exame do mérito, por opção constitucional. 3. Em se tratando do procedimento do júri, a exclusão da qualificadora imputada na denúncia somente se revela possível quando completamente dissociada do contexto probatório dos autos. Havendo indícios da ocorrência da qualificadora, a matéria deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença. 4. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, não há falar em revogação. 5. Recursos improvidos. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos e manter integralmente a sentença de pronúncia, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de julho de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560450v5 e do código CRC 54d9474f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO

MAIA NETO Data e Hora: 6/7/2022, às 15:11:55 0003833-81.2022.8.27.2700 560450 .V5 Documento: 560403 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Recurso em Sentido Estrito GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Nº 0003833-81.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO RECORRENTE: WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO RECORRENTE: DIVINO DE SOUZA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORIO Tratam-se de dois RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, o primeiro interposto por DIVINO DE SOUZA SILVA e o segundo por WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins, que pronunciou os recorrentes para julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo-o como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8072/90. No presente recurso, a defesa de DIVINO DE SOUZA SILVA pretende: a) a absolvição do recorrente, nos termos do art. 415, inc. II, do Código de Processo Penal; e b) a desclassificação da imputação de homicídio para o crime de lesão corporal. Com tais considerações, pede o provimento do recurso. A defesa de WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO pretende: a) a absolvição do recorrente, nos termos do art. 415, inc. II, do Código de Processo Penal; b) a desclassificação da imputação de homicídio para o crime de lesão corporal; e c) seja afastada a qualificadora do motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP), e d) que seja concedida o direito do réu, em caso de manutenção da pronúncia, de recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva. Com tais considerações, pede o provimento do recurso. A Promotoria de Justiça pugna pelo conhecimento e improvimento dos recursos. Recurso recebido pelo Juiz singular, que manteve a decisão e encaminhou os autos à Superior Instância. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu o parecer no evento 6, pugnando pelo improvimento dos recursos. É o relatório do necessário. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560403v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 20/6/2022, às 19:33:57 560403 .V4 0003833-81.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 05/07/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0003833-81.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR RECORRENTE: WILLIAN GABRIEL MENDES CASTRO ADVOGADO: CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB TO009660) ADVOGADO: GIANLUCA DEL DUQUE DE PAULA E SILVA (OAB TO007620) RECORRENTE: DIVINO DE SOUZA SILVA ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA ROCHA (OAB TO010106) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os MINISTÉRIO PÚBLICO autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E MANTER INTEGRALMENTE A SENTENCA DE PRONÚNCIA. ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária